MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10872.720001/2019-87

Processo nº	10872.720001/2019-87
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	**2202-010.135 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de julho de 2023
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MARILIA MARTINS TELLES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015, 2016

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

O recurso de ofício contra decisão de primeira instância que desonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada de R$ 15.000.000,00, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº nº 2, de 17 de janeiro de 2023, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07), em cumprimento à determinação contida no art. 34, I, do Decreto

nº 70.235, de 1972, em razão de ter exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada estipulado pela legislação então vigente.

O lançamento se refere a exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendário de 2015 e 2016 em decorrência de alegada apuração incorreta de ganho de capital na alienação de bens e direitos, nos seguintes valores:

Imposto: R$ 3.512.297,87

Multa proporcional (75%): 2.634.223,40

A contribuinte impugnou o lançamento sob a única alegação de haver concomitância entre a discussão administrativa e judicial, esta já transitada em julgado a seu favor; ao apreciar a impugnação o colegiado de piso deu razão à recorrente e concluiu pela exoneração total do crédito tributário lançado, recorrendo de ofício em razão do valor exonerado. Transcrevo o disposto da decisão recorrida:

> Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade, declarar a concomitância entre este processo administrativo fiscal e o Mandado de Segurança nº 0009106- 55.2016.4.02.5101 e julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado, com base em decisão judicial transitada em julgado.
>
> À unidade de origem para cientificar a Interessada acerca do teor do presente Acórdão e para as providências cabíveis.

No mesmo sentido a ementa:

> CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR AO TÉRMINO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.
>
> Uma vez o mérito do lançamento ter sido objeto de discussão junto ao Poder Judiciário por iniciativa da própria Interessada, não se torna viável uma nova análise deste mesmo ponto em sede administrativa, tendo em vista a vigência, em nosso ordenamento jurídico, do princípio constitucional da unidade da jurisdição.
>
> Com o trânsito em julgado da ação judicial, cabe à autoridade julgadora lotada na Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para julgar a impugnação em primeira instância, tão somente declarar a concomitância de instâncias e julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado.
>
> Impugnação Procedente
>
> Crédito Tributário Exonerado

Considerando que o valor do crédito tributário lançado era superior a R$ 2,5 milhões (IRPF R$ 3.512.297,87, multa de ofício de R$ 2.634.223,40), determinou ainda o colegiado de piso:

> Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso de ofício. A exoneração do crédito procedido por este Acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 3/11/2021 (fl. 3425) e não se manifestou, exceto posteriormente para solicitar julgamento prioritário.

É o relatório.

Original

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso de ofício foi interposto pelo Presidente da 19ª Turma da DRJ07 em observância, à época do julgamento, ao disposto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro 2017, que assim determinava:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos do art. 34, I, do Decreto n° 70.235 de 06 de março de 1972:

> Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
>
> I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, de observância o obrigatória pelos membros deste Colegiado, "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*"

O limite a que se referem os atos acima citados encontra-se atualmente estabelecido na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Extrai-se dos autos que foi exonerado todo o crédito tributário lançado, nos seguintes valores (fl. 3 c/c 1914 e seguintes):

	Principal (R$)	Multa (75%) (R$)
Valor lançado e exonerado (fl. 3)	3.512.297,87	2.634.223,40
Total exonerado	6.146.521,27	

Posto que na data deste julgamento o valor exonerado é inferior ao limite de alçada vigente, que é de R$ 15 milhões, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Original

Original